AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790237 - RS(2024/0427157-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA STEFFANELLO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956 LUIZA ALENCASTRO FRAGA - RS091014 TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. ORDEM DE PREFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AFASTAMENTO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE SE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de contrato bancário com natureza declaratória, fixou honorários de sucumbência sobre o valor da causa, apesar da existência de benefício patrimonial decorrente da revisão e anulação de cláusulas contratuais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, privilegiando o proveito econômico obtido; (ii) a iliquidez momentânea impede a adoção do proveito econômico como base como base de cálculo; (iii) é possível determinar a fixação dos honorários sobre o proveito econômico a ser apurado em liquidação.

3. O art. 85, § 2º, do CPC impõe ordem de preferência obrigatória: valor da condenação; do proveito econômico; e, só subsidiariamente, valor da causa. Havendo benefício patrimonial decorrente da procedência, ainda que dependente de cálculo futuro, a base deve ser o proveito econômico, não o valor da causa.

Documento eletrônico VDA55125670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: eb9f83d4-a67b-484f-b44b-6a6a8a96fa0e

4. A iliquidez não impede a adoção do proveito econômico; a complementação deve ocorrer em liquidação, compatível com a técnica processual e com a determinação do quantum.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais em 20% sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55125670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: eb9f83d4-a67b-484f-b44b-6a6a8a96fa0e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790237 - RS(2024/0427157-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA STEFFANELLO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956 LUIZA ALENCASTRO FRAGA - RS091014 TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. ORDEM DE PREFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AFASTAMENTO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE SE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de contrato bancário com natureza declaratória, fixou honorários de sucumbência sobre o valor da causa, apesar da existência de benefício patrimonial decorrente da revisão e anulação de cláusulas contratuais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, privilegiando o proveito econômico obtido; (ii) a iliquidez momentânea impede a adoção do proveito econômico como base como base de cálculo; (iii) é possível determinar a fixação dos honorários sobre o proveito econômico a ser apurado em liquidação.

3. O art. 85, § 2º, do CPC impõe ordem de preferência obrigatória: valor da condenação; do proveito econômico; e, só subsidiariamente, valor da causa. Havendo benefício patrimonial decorrente da procedência, ainda que dependente de cálculo futuro, a base deve ser o proveito econômico, não o valor da causa.

Documento eletrônico VDA54830374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:38:22
Código de Controle do Documento: f6ebc19b-dff0-4d3a-9e7c-4e9fe45e1f7c

4. A iliquidez não impede a adoção do proveito econômico; a complementação deve ocorrer em liquidação, compatível com a técnica processual e com a determinação do quantum.
5. Agravo conhecido. Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais em 20% sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDREIA STEFFANELLO PEREIRA (ANDREIA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. A mora só fica descaracterizada quando há cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, sendo inafastável pela mera propositura da ação revisional. Reconhecida a abusividade de encargos da normalidade, resta afastada a mora.*
> *VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. Consoante entendimento consolidado no STJ (Tema nº 1.076), o critério de apreciação equitativa deve ser utilizado de forma subsidiária. No caso, sendo viável o arbitramento em percentual sobre o valor da causa, impõe-se readequar a fixação dos honorários sucumbenciais, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Proveito econômico não auferível em ação declaratória.*
> *APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 182/183)*

Os embargos de declaração de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e de ANDREIA STEFFANELLO PEREIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 182/183).

Nas razões do agravo, ANDREIA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares 283/STF, 282/STF e 7/STJ; (2) que a controvérsia sobre honorários (art. 85, §2º, do CPC) é de direito, não demandando reexame de provas; (3) existência de dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, §2º, do CPC pela base de cálculo fixada sobre o valor da causa quando seria possível mensurar o proveito econômico (e-STJ, fls. 295/307).

Houve apresentação de contraminuta por FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FACTA), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 313/315).

Documento eletrônico VDA54830374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:38:22
Código de Controle do Documento: f6ebc19b-dff0-4d3a-9e7c-4e9fe45e1f7c

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDREIA apontou **(1)** violação do art. 85, §2º, do CPC, ao fixar honorários sucumbenciais sobre o valor da causa em ação declaratória apesar de alegado proveito econômico mensurável; **(2)** dissídio jurisprudencial, com confronto analítico especialmente com o AgInt no AREsp 1.386.677/SP.

Houve apresentação de contrarrazões por FACTA, sustentando a inadmissibilidade do especial pela incidência da Súmula 7/STJ e defendendo a fixação da verba nos termos do art. 85 do CPC, inclusive por equidade quando aplicável (e-STJ, fls. 233/237).

O recurso especial cinge-se à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

(1) Violação do art. 85, §2º, do CPC

ANDREIA alega violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o TJRS, ao reformar a sentença, fixou a verba honorária com base no valor da causa, e não no proveito econômico obtido, que, embora ilíquido, é perfeitamente mensurável em fase de liquidação.

As alegações procedem.

O acórdão recorrido, ao tratar da sucumbência, consignou que:

> *verba honorária sucumbencial relativa à ação principal (revisional), no caso concreto, deve ser estabelecida de acordo com o valor atribuído à causa – (R$12.265,00), haja vista a regra do art. 85, §2º do CPC, que prevalece sobre aquela disposta no art. 85, §8º do CPC, mormente em razão de que não se trata de "valor da causa muito baixo" (condição para o arbitramento por equidade) [...] Nesse contexto, incabível o arbitramento com base no valor da condenação ou do proveito econômico, visto que estamos diante de uma sentença declaratória, na qual inexiste valor de condenação, tampouco proveito econômico, ao contrário do defendido pela parte apelante. Destarte, redimensiono os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa principal, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. (e-STJ, fl. 156).*

Documento eletrônico VDA54830374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:38:22
Código de Controle do Documento: f6ebc19b-dff0-4d3a-9e7c-4e9fe45e1f7c

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência pacífica desta Corte Superior. O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma ordem de preferência obrigatória para a fixação da base de cálculo dos honorários, prevista em seu art. 85, § 2º. A norma determina que a verba seja fixada entre 10% e 20% sobre, em primeiro lugar, o valor da condenação; em segundo, sobre o proveito econômico obtido; e, apenas subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa.

No caso dos autos, a procedência da ação declaratória, com a anulação de cláusulas contratuais e a revisão de débitos, gerou um benefício patrimonial direto e quantificável para a parte autora, correspondente aos valores que deixaram de ser exigidos. Embora a apuração exata desse montante dependa de cálculos futuros, ou seja, de liquidação, o proveito econômico é certo e determinável. A iliquidez momentânea não autoriza o julgador a saltar a ordem legal e adotar o critério subsidiário do valor da causa.

Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que, sendo possível mensurar o proveito econômico em fase de liquidação, este deverá servir como base para o cálculo dos honorários, afastando-se o valor da causa. A propósito, o seguinte julgado:

> *RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO****. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO POR APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO ILÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO IDENTIFICÁVEL. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. PERCENTUAL MANTIDO.*
> *1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *2. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §*

Documento eletrônico VDA54830374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:38:22
Código de Controle do Documento: f6ebc19b-dff0-4d3a-9e7c-4e9fe45e1f7c

8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

3. ***Mostrando-se possível identificar o proveito econômico obtido na ação revisional, os honorários de sucumbência devem incidir sobre esse proveito a ser apurado em liquidação.***

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.208.785/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. APURAÇÃO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.

2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Além disso, ***é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "havendo proveito econômico, não há vedação para que o valor arbitrado a título de honorários seja apurado em sede de liquidação da condenação "****(AgInt no REsp n. 1.879.482/DF, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 7/12/2020).*

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.166.048/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Portanto, ao fixar os honorários sobre o valor da causa, ignorando a existência de proveito econômico apurável, o acórdão do TJRS violou diretamente o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Com o acolhimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, em razão da reconhecida violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fica prejudicada a análise da insurgência fundada no dissídio jurisprudencial, interposta com base na alínea *c* do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** de modo a reformar o acórdão recorrido e

Documento eletrônico VDA54830374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:38:22
Código de Controle do Documento: f6ebc19b-dff0-4d3a-9e7c-4e9fe45e1f7c

determinar que os honorários advocatícios de sucumbência devidos por FACTA sejam fixados no percentual de 20% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA54830374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:38:22
Código de Controle do Documento: f6ebc19b-dff0-4d3a-9e7c-4e9fe45e1f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.790.237 / RS

Número Registro: 2024/0427157-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50135705820228213001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREIA STEFFANELLO PEREIRA
ADVOGADOS	: TIAGO SANGIOGO - RS072814
	ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956
	LUIZA ALENCASTRO FRAGA - RS091014
AGRAVADO	: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55075170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:55:32
Código de Controle do Documento: ea83b6ba-800e-4e81-9ddf-f179f909b40a

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:55:32
Código de Controle do Documento: ea83b6ba-800e-4e81-9ddf-f179f909b40a